



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2011 N° DE 2010**

**(Do Sr. JOÃO DADO)**

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 004 de 2010-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. que submeta à apreciação do Plenário desta Comissão a presente solicitação para formulação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 004 de 2010-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Ementa: Art. 087 - Transparência nos Contratos de Serviços de Terceiros

Emenda Modificativa:

INCLUA-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO NO ART. 87 DO PLDO/2011:

Art. 87. (...)  
(...)

§ 3º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.  
(...)

§4º Os instrumentos de contratação de serviços terceirizados, inclusive os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 77 desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A transferência do dispositivo que exige transparência na contratação de terceirizados do art. 76 da LDO/2010 para o art. 87 do PLDO/2011 mostra-se adequado.

Porém, a condicionante de restringir a transparéncia somente ao terceirizados passíveis de inclusão nos limites do § 1º do art. 18 da LRF (terceirização de mão de obra como gasto com pessoal) omite a maior parte dos terceirizados, que não são considerados como substituição de pessoal. Assim, propomos aos nossos pares a supressão da condicionante e explicitação da abrangência das informações, que devem, necessariamente, incluir toda e qualquer espécie de terceirização.

Sala das Comissões, de junho de 2010.

## **Deputado JOÃO DADO**